



Número: **0601771-28.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor Geral Eleitoral Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **18/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO e ANTÔNIO HAMILTON MOURÃO, candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente, respectivamente, de LUCIANO HANG, de QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., de YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., de CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., de SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., e de WHATSAPP Inc., pelos seguintes supostos fatos:**

- os representados contrataram empresas de disparos de mensagens em massa, conforme reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, em 18 de outubro de 2018, há indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, consubstanciando doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (AUTOR)	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO (RÉU)	GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO) KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (ADVOGADO)
LUCIANO HANG (RÉU)	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (ADVOGADO) CECILIA PIMENTEL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (ADVOGADO) MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (ADVOGADO) MURILO VARASQUIM (ADVOGADO) ALISSON LUIZ NICHEL (ADVOGADO)

FLAVIA ALVES (RÉU)	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (ADVOGADO) MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (ADVOGADO) CAIO MARCO LAZZARINI (ADVOGADO) ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (ADVOGADO)
LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO (RÉU)	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (ADVOGADO) ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (ADVOGADO) CAIO MARCO LAZZARINI (ADVOGADO) MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (ADVOGADO)
ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES (RÉU)	RAUA MOURA MELO SILVA (ADVOGADO) AMANDA CORREA FERNANDES (ADVOGADO) FLAVIO ROBERTO SILVA (ADVOGADO) GABRIEL MASSOTE PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS (RÉU)	RAUA MOURA MELO SILVA (ADVOGADO) AMANDA CORREA FERNANDES (ADVOGADO) FLAVIO ROBERTO SILVA (ADVOGADO) GABRIEL MASSOTE PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES (RÉU)	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (ADVOGADO)
WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA (RÉU)	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31852 688	12/06/2020 16:08	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 5-18

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000
(PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA : CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÁ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÁ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES



Assinado eletronicamente por: Og Fernandes - 12/06/2020 16:08:59

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061215564210600000031403884>

Número do documento: 20061215564210600000031403884

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DECISÃO

Vistos etc.

A Coligação O Povo Feliz De Novo (PT/PCdoB/PROS), em 22.1.2020, requereu a expedição de ofícios à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – instaurada no Congresso Nacional para investigar as *fake news* e seu impacto nas eleições de 2018 – e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para apresentação de documentos contendo uma listagem com 400 mil contas banidas do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, por uso irregular durante as eleições de 2018 (ID 22097138).

Em 27.5.2020, a Coligação autora requereu também que os frutos das diligências investigativas, em especial busca e apreensão e quebra dos sigilos bancário e fiscal de empresários, no período eleitoral de 2018 – determinadas no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal para investigar *fake news*, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas e ameaças contra o Pretório Excelso, bem como de seus membros e familiares – fossem compartilhados com este feito (ID 30450038).

Após devidamente intimados, Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves (ID 31151688), Luciano Hang (ID 31271838), Jair Messias Bolsonaro (ID 31298738) e Antônio Hamilton Martins Mourão (ID 31308038) manifestaram-se contrariamente aos pedidos. Os demais representados permaneceram inertes.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de compartilhamento de provas relativo ao Inquérito nº 4.781/DF e pelo indeferimento do requerimento de expedição de ofício à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (ID 31562138).

É o relato do essencial. Decido.

Como cláusula geral, a prova emprestada tem sua previsão admitida no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 372 do CPC:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.



Especificamente sobre os dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário e fiscal, conforme se depreende do conteúdo dos arts. 4º da Lei Complementar nº 105/2001 e 198, § 1º, do CTN, tais elementos de prova não são exclusivamente destinados à instrução de procedimentos criminais, mas sim para a apuração de qualquer ilícito, inclusive administrativo.

Nesta mesma linha, a jurisprudência do STF é remansosa quanto à admissibilidade de prova emprestada do processo penal para apurações de outra natureza:

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO VEICULADO PELO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. FINALIDADE: APURAÇÕES DE CUNHO DISCIPLINAR. PRESENÇA DE DADOS OBTIDOS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE (INCISO XII DO ART. 5º E § 2º DO ART. 55 DA CF/88). PRECEDENTES.

[...]

2. **Possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar.** Precedente específico: Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (Ministro Cezar Peluso).

[...]

(STF, Inq 2.725 QO, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 25.6.2008, grifo acrescido).

Instados a se manifestar sobre o pedido de compartilhamento de provas produzidas no Inquérito nº 4.781/DF, os requeridos Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, Luciano Hang, Lindolfo Alves e Flávia Alves opuseram-se ao pleito da parte autora, sob os seguintes fundamentos: (i) nulidade do Inquérito nº 4.781/DF, (ii) ausência de contraditório e ampla defesa na produção da prova e (iii) ausência de pertinência, em razão da diversidade de objetos dos procedimentos (IDs 31298738, 31308038, 31271838 e 31151688).

Quanto à sustentada nulidade do Inquérito nº 4.781/DF, os requeridos afirmaram que o procedimento investigatório é absolutamente ilegal, autoritário e contrário ao livre exercício da advocacia. Logo, as provas ali produzidas seriam nulas de pleno direito. Argumentaram, ainda, que a ilegalidade decorre do fato de que o STF atua em função inquisitorial e de autoridade judicante, e pugnaram pela suspensão da análise do pedido até que se conclua o julgamento da ADPF nº 572/DF, que discute justamente a validade do inquérito.

Observo, no entanto, que falece competência a esta Corte Superior Eleitoral para realizar juízo de legalidade ou constitucionalidade de feitos atinentes à Suprema Corte. A eventual nulidade de atos praticados pelo STF deve ser arguida no próprio processo em que constatada ou, a depender do caso, a teor do art. 102, I, “j” e § 1º, da CF/88, através de ações próprias de competência do próprio STF, tais como a revisão criminal, a ação rescisória ou a arguição de descumprimento de preceito fundamental.



Nesse sentido, como destacado pelos requeridos, tramita perante o STF a ADPF nº 572/DF, ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, na qual é pleiteada a declaração da inconstitucionalidade da portaria que determinou a abertura do Inquérito nº 4.781/DF. Ainda que o julgamento pelo plenário da Suprema Corte tenha iniciado em 10.6.2020, entendo incabível suspender o presente feito até a sua conclusão.

Primeiramente, não há previsão para que o julgamento naquela Corte seja finalizado. Como se sabe, nos casos que possam resultar em perda de mandato eletivo, o art. 97-A da Lei nº 9.504/97 positiva uma baliza legal clara para aferição da razoável duração do processo: um ano, a contar da sua apresentação à Justiça Eleitoral, prazo já superado.

Sem prejuízo da compreensão de que a complexidade do caso concreto pode elastecer tal limite temporal, a celeridade dos feitos eleitorais possui acentuado destaque no ordenamento jurídico pátrio, haja vista a temporariedade dos mandatos eletivos.

Além disso, até que sobrevenha declaração de nulidade, os atos judiciais gozam de presunção de validade. Assim, na ausência de pronunciamento expresso quanto à inconstitucionalidade do Inquérito nº 4.781/DF, não cabe a este Relator presumi-lo nulo.

No ponto, importa notar que apesar de pleiteada pela parte autora da ADPF, não houve a concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia do inquérito. Ao contrário, o julgamento conta até então com um único voto, proferido pelo relator Ministro Edson Fachin, pela improcedência da pretensão inicial.

No que tange a alegada ausência de contraditório e ampla defesa na produção da prova, os requeridos declararam que dela não participaram. Noto, porém, que o procedimento no qual são buscados os elementos de prova é um inquérito, que consiste numa investigação preliminar, de natureza pré-processual e inquisitiva, cujo objetivo principal é angariar provas que confirmem ou afastem a ocorrência e a autoria de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar a eventual instauração de um processo penal.

Não há falar, portanto, em estrita observância do contraditório e ampla defesa no bojo do inquérito, mas apenas do processo no qual a informação é compartilhada, ou seja, a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Este é o entendimento consolidado tanto no STF, como no TSE:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não há, em princípio, óbice à utilização de prova emprestada de interceptação telefônica realizada no bojo de outra investigação, desde que franqueado à Defesa o acesso a essa prova, garantindo-se o contraditório, como no caso dos autos.



[...]

(STF, HC 114.074, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 7.5.2013, grifo acrescido)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AIJE. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ILICITUDE AFASTADA. ARTIGO 41-A DA LEI 9.504/97. REEXAME. DESPROVIMENTO.

[...]

2. É lícita a utilização de prova emprestada produzida em instrução criminal, obtida por meio de interceptação telefônica com a devida autorização judicial, de forma a instruir, com outras provas, ação de investigação judicial eleitoral, desde que seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

(TSE, AI 113.046, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.8.2014, grifo acrescido)

No que concerne à alegação de ausência de pertinência, em razão da diversidade de objetos dos procedimentos, os requeridos argumentaram que a presente demanda teria por objeto apurar a contratação de disparos em massa mediante compra ilegal de dados e falseamento de identidade durante as Eleições de 2018, ao passo que o Inquérito nº 4.781/DF investigaria notícias fraudulentas que atingiriam a honorabilidade de Ministros do STF. Por isso, defenderam que atrair para estes autos o debatido naquele inquérito alteraria a causa de pedir da presente ação.

Nos termos da portaria que o criou, o Inquérito nº 4.781/DF foi instaurado para “investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atinjam a honorabilidade institucional do Supremo Tribunal Federal e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares”.

Colho os seguintes trechos da decisão do relator Ministro Alexandre de Moraes, datada de 27.5.2020, no bojo naquele inquérito e juntada aos correntes autos (ID 30450088):

Como se vê de tudo até então apresentado, recaem sobre os indivíduos aqui identificados sérias suspeitas de que integrariam esse complexo esquema de disseminação de notícias falsas por intermédio de publicações em redes sociais, atingindo um público diário de milhões de pessoas, expondo a perigo de lesão, com suas notícias ofensivas e fraudulentas, a independência dos poderes e o Estado de Direito.

Relatório técnico pericial encartado nestes autos, constatou a existência de um mecanismo coordenado de criação e divulgação das referidas mensagens entre os investigados, conforme se verifica a seguir:



[...]

Também há informações de que os empresários aqui investigados integrariam um grupo autodenominado de “Brasil 200 Empresarial”, em que os participantes colaboram entre si para impulsionar vídeos e materiais contendo ofensas e notícias falsas com o objetivo de desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes.

Dentre os empresários investigados, que colaborariam entre si para impulsionar vídeos e materiais contendo ofensas e notícias falsas com o objetivo de desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes, está o nome de Luciano Hang, investigado também nestes autos.

Ao final da supracitada decisão, o ministro relator determinou medida de busca e apreensão de computadores, celulares e quaisquer outros materiais relacionados à disseminação das mensagens ofensivas e ameaçadoras, bem como o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados, no período compreendido entre julho de 2018 e abril de 2020, quadra temporal que abrange o período eleitoral de 2018.

Nos dizeres do Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação a respeito do tema (ID 31637488):

Nessa toada, as diligências determinadas no inquérito nº 4781/DF podem trazer luz ao esclarecimento dos fatos apontados na inicial, pela qual se imputou ao representado Luciano Hang prática idêntica à relatada na fundamentação da decisão acima transcrita, voltada ao contexto do pleito eleitoral. Assim, as diligências em questão poderão vir a demonstrar a origem do financiamento das práticas abusivas e ilegais imputadas à campanha dos representados na inicial.

Portanto, é inegável que as diligências encetadas no bojo do Inquérito nº 4.781/DF podem ter relação de identidade com o objeto da presente AIJE, em que se apura a ocorrência de atos de abuso de poder econômico e uso indevido de veículos e de meios de comunicação por suposta compra, por empresário apoiadores dos então candidatos requeridos, de pacotes de disparo em massa de mensagens falsas contra a coligação requerente, pelo aplicativo WhatsApp, durante a campanha eleitoral de 2018.

Por óbvio, em razão da maior amplitude do objeto do Inquérito nº 4.781/DF, o compartilhamento de informações deverá recair apenas sobre os elementos de prova que eventualmente guardem pertinência com o objeto da presente demanda, segundo análise exclusiva do relator Ministro Alexandre de Moraes, conhecedor do inteiro teor da prova lá produzida.

A este respeito, na jurisprudência do STF, é amplamente admitido o compartilhamento de informações, ainda que envolvam documentos sigilosos, ocasião em que caberá à autoridade solicitante a responsabilidade pela manutenção da cláusula do sigilo de que se revestem as informações fornecidas. Nesse sentido:

Direito Processual Penal. Inquérito. Prova emprestada.



1. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos ou civis, de prova emprestada produzida em processo penal, mesmo que sigilosos os procedimentos criminais.

2. Agravo regimental provido.

(STF, Inq 3305 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 23.2.2016, grifo acrescido)

Por fim, quanto ao pedido para que se oficie a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – instalada no Congresso Nacional para investigar *fake News* – e o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acerca de uma listagem com 400 mil contas banidas do aplicativo de mensagens WhatsApp, por uso irregular durante as eleições de 2018, observo que a coligação representante fundamenta seu breve requerimento unicamente em matéria jornalística, que noticia (ID 22097338):

A relatora da CPI das Fake News no Congresso, deputada federal Lídice da Mata (PSB-BA), afirma que a comissão irá encaminhar para perícia da PF (Polícia Federal) os números telefônicos apontados como maiores disparadores de mensagens irregulares de WhatsApp nas eleições de 2018.

[...]

Com a perícia da PF, a CPI pode ter material que motive uma votação entre os parlamentares para determinar a quebra de sigilo destes 24 números de telefone e chegar possivelmente aos autores dos disparos, para então tipificar de fato os crimes e determinar punições, se for o caso.

Como se nota, a investigação conduzida pela referida CPMI ainda se encontra em estágio inicial. Conforme já destacado, em que pese o seu amplo potencial para produção probatória, a ação de investigação judicial eleitoral deve primar pela celeridade processual.

Logo, em sintonia com o posicionamento exposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 31562138), entendo que, no atual estágio da presente AIJE, requerer o compartilhamento de informações de investigação que ainda se encontra em fase prematura poderia estender em demasia o curso processual.

Por todo o exposto, **DEFIRO o pedido para consultar o e. Ministro Alexandre de Moraes sobre o compartilhamento dos frutos das diligências determinadas por sua Excelência, no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.**

Assim, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de consultá-lo a respeito das provas periciais já produzidas naqueles autos com o objeto da presente ação de investigação judicial eleitoral, rogando os seguintes esclarecimentos:

- a. primeiramente, se já estão concluídas as perícias decorrentes das diligências de busca e apreensão e quebra dos sigilos bancário e fiscal que estão noticiadas nestes autos; e



- b. em caso afirmativo, se as provas produzidas, no todo ou parcialmente, guardam pertinência temática com a presente ação de investigação judicial eleitoral, hipótese em torno da qual solicito compartilhamento da informação.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios para requisição de documentos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instalada no Congresso Nacional, para investigar *fake news*, e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. CUMPRA-SE com urgência.

Brasília, 12 de junho de 2020.

Ministro Og Fernandes
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

